



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10680.905998/2012-24
ACÓRDÃO	1001-003.741 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	14 de março de 2025
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	CETEST MINAS ENGENHARIA E SERVICOS S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2004

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO QUANTO AOS FUNDAMENTOS DO NÃO CONHECIMENTO DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Dá-se provimento aos embargos de declaração opostos quando constatada omissão no julgado quanto aos fundamentos do não conhecimento dos documentos apresentados.

Embargos acolhidos para determinar a diligência à unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Embargante para análise dos documentos apresentados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, em relação aos fundamentos do não conhecimento dos documentos apresentados e devolver os autos em diligência à competente unidade da Receita Federal do Brasil de circunscrição da Embargante para análise dos referidos documentos apresentados, nos termos do voto do relator.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: José Anchieta de Sousa, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Ana Cláudia Borges de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Contribuinte em face do Acórdão n. 1001-002.74, de 27 de fevereiro de 2023, por meio do qual a 1ª Turma Extraordinária da 1ª Seção de Julgamento do CARF assim se manifestou:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para reconhecer o saldo negativo, no valor de R\$1.980,19, admitindo-se a compensação até o limite do crédito”.

O Acórdão proferido pela 1ª TE teve a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2004

COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ

Somente são admitidas compensações de créditos cuja certeza e liquidez restaram provadas na lide”.

Devidamente cientificado da publicação do Acórdão, a Contribuinte opôs embargos de declaração (e-fls. 1.444/1.446), sob o argumento de que a documentação colacionada de e-fls. 1.051/1.424 não foi apreciada pela Unidade de Origem.

Assim, os embargos de declaração foram admitidos apenas para análise dos documentos colacionados pela contribuinte, após o término da diligência fiscal.

Após os autos serem distribuídos a minha relatoria e retornarem para análise dos embargos, nos limites em que foram admitidos, com a posterior inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso é tempestivo e apresenta todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Os Embargos de Declaração têm lugar nos casos em que o Acórdão se mostra obscuro, omissos ou contraditórios.

Verifico que assiste razão a Embargante, em relação ao argumento de que o Acórdão nº 1001-002.74 foi omissos, uma vez que não apresentou a fundamentação sobre o não conhecimento dos documentos contábeis, quais sejam, os Livros Diários e os Livros Razões apresentados para a comprovação do direito creditório pleiteado pela empresa (e-fls. 1.051/1424).

Dispositivo

Ante o exposto, voto em conhecer e acolher os embargos de declaração opostos, em relação aos fundamentos do não conhecimento dos documentos apresentados e devolver os autos em diligência à competente unidade da Receita Federal do Brasil de Origem para análise dos referidos documentos apresentados.

Após, que se determine o retorno dos autos para novo julgamento por este Colegiado.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Gustavo de Oliveira Machado – Relator